



---

**LEI Nº 965/2014 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014.**

***“ALTERA A FORMA DE INVESTIDURA NOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

**O Prefeito Municipal de Juscimeira/MT**, em exercício nos termos da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, aprovou e, eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Passa a integrar a estrutura quadro de pessoal efetivo da Secretaria Municipal de Saúde de Juscimeira/MT os Cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

**Art. 2º.** O ingresso nos Cargos Públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades.

**Art. 3º.** O Concurso Público de ingresso para os cargos de Cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias será constituído das seguintes etapas:

- I -** Primeira etapa - Prova objetiva de caráter eliminatório e classificatório;
- II -** Segunda etapa - Prova de títulos de caráter classificatório, para apuração de títulos.
- III -** Terceira etapa - curso de formação inicial de caráter eliminatório e classificatório;



---

**Art. 4º.** São requisitos para a investidura no cargo de Agente Comunitário de Saúde:

- I** - Residir na base territorial do Município de Juscimeira e seus Distritos;
- II** - Possuir o ensino fundamental completo;
- III** - Concluir com êxito o curso de formação inicial de Agente Comunitário de Saúde;

**Art. 5º.** São atribuições do cargo de Comunitário de Saúde:

- I** - Trabalhar com adstrição junto das famílias na base geográfica definida ou microárea designada;
- II** - Coletar os dados designados para orientar o plano Municipal de Saúde, bem como para alimentar os sistemas dados de saúde da União, Estado e do Município;
- III** - Cadastrar todas as pessoas de sua microárea e manter os cadastros atualizados;
- III** - Orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;
- IV** - Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;
- V** - acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade;
- VI** - Planejar visitas periódicas levando em consideração os critérios de risco e vulnerabilidade de modo que as famílias com maior necessidade para que sejam visitadas mais vezes, mantendo como referência a mínima de 1 (uma)visita/família/mês em caso de famílias sem risco e 3(três) em caso de família com risco;
- VII** - desenvolver a promoção da saúde,e prevenção das doenças e agravos e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade;
- VIII** - Acompanhar por meio de visitas pessoas com problemas de saúde, bem como fiscalizar o cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família ou de qualquer outro programa similar de transferência de renda e enfrentamento de



---

vulnerabilidades implantado pelo Governo Federal, estadual e municipal de acordo com o planejamento da equipe.

**VII** - Utilizar de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

**VIII** - Realizar o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

**IV** - Executar outras atribuições inerentes ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, bem como, aquelas previstas ou advindas do Ministério da Saúde, e pela Lei 11.350/2006;

**Art.6º.** A jornada de trabalho, remuneração e quantitativo de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde ficam regulamentados da seguinte forma:

**I** - A remuneração e o quantitativo dos Cargos de Agente Comunitário de Saúde ficam regidos pelos valores e atualização estabelecidos pela Lei Federal 12.994/2014 e suas regulamentações.

**II** - Fica estabelecida a jornada de trabalho de 40 horas semanais em regime de exclusividade.

**Art.7º.** São requisitos para a investidura no cargo de Agente de Combate às Endemias:

**I** - Possuir o ensino fundamental completo;

**II** - Concluir com êxito o curso de formação inicial de Agente de Combate às Endemias.

**Art. 8º.** São atribuições do cargo de Agente de Combate às Endemias:

**I** - Excetuar atividades de vigilância, prevenção e controle de focos endêmicos;



---

**II** - Realizar a notificação de identificação de focos endêmicos às autoridades competentes;

**III** - Realizar a vistoria de possíveis locais de proliferação de focos endêmicos, e, se caso identifica-los elimina-los;

**VI** - Orientar as famílias e a Comunidade sobre as formas de se prevenir a proliferação de Endemias;

**V** - acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe;

**VII** - desenvolver a promoção da saúde e prevenção de doenças por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e nas comunidades;

**VI** - Coletar informações no âmbito de suas atribuições para orientar o plano Municipal de Saúde, bem como para alimentar os sistemas dados de saúde da União, Estado e do Município;

**VII** - Executar outras os atribuições inerentes ao cargo de Agente de Combate às Endemias, bem como, aquelas previstas ou advindas do Ministério da Saúde, e pela Lei 11.350/2006.

**Art.9º.** A jornada de trabalho, remuneração e quantitativo de vagas para o cargo de Agente de Combate às Endemias ficam regulamentados da seguinte forma:

**I** - A remuneração e o quantitativo dos Cargos de Agente de Combate às Endemias ficam regidos pelos valores estabelecidos pela Lei Federal 12.994/2014 e suas regulamentações.

**II** - Fica estabelecida a jornada de trabalho de 40 horas semanais em regime de exclusividade.

**Art. 10.** O regime jurídico aplicável aos detentores dos cargos os Cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias é o Estatutário



estabelecido na Lei Municipal 199/1999, obedecendo também ao disposto na Lei Federal nº 11.350/2006.

**Art. 11.** Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que se enquadrem na situação prevista no parágrafo único do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006 e Parágrafo Único do Art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006, ficam dispensados de se submeterem ao Concurso Público, desde que tenham sido submetidos à anterior processo de seleção pública, efetuados pelo Governo do Estado do Mato Grosso, pelo Município de Juscimeira ou por instituições com efetiva supervisão e autorização deste Município que tenham atendido os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**§1º.** O enquadramento previsto no caput deste Artigo deverá ser precedido de processo administrativo, que será examinado por Comissão Especial, instituída pelo Chefe do Poder Executivo Individual, com finalidade certificar a condição do Artigo 9º da Lei Federal 11.350/2006.

**§2º.** A Comissão Especial instituída pelo Chefe do Poder Executivo Municipal terá atribuição de:

**I** - Identificar e analisar a regularidade dos processos seletivos a que se refere o Caput deste artigo.

**II** - Certificar que o profissional se submeteu à anterior processo de seleção pública para efeito da dispensa a que se refere o caput deste artigo;

**§3º.** Para efeitos comprobatórios de certificação serão considerados os seguintes documentos:

**I** - Publicação em qualquer veículo de comunicação, para comprovação da divulgação do processo seletivo;

**II** - Divulgação do resultado final do processo seletivo do processo seletivo para comprovação de sua realização;



§4º. Na inexistência de documento de documento referido no inciso II do § 3º deste artigo, será considerado como comprobatório dos requisitos para participação no processo seletivo um ou mais dos seguintes documentos:

I - Ficha de inscrição;

II - Prova escrita.

**Art. 12.** Os candidatos que forem certificados pela Comissão Especial terão seus nomes publicados na Imprensa Oficial do Estado do Mato Grosso.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da efetivação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde de Juscimeira/MT.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrario.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado do Mato Grosso, aos 10 de Novembro de 2014.

  
Valdecir Luiz Coffe

Prefeito Municipal